

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

COMISSÕES PERMANENTES EM REUNIÃO CONJUNTA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022: “Dispõe sobre revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, nos termos do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal e dá outras providências.”

Autoria: Prefeita

Relatório:

No dia dezoito de maio do ano de dois mil e vinte e dois, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se as Comissões Permanentes em reunião conjunta para examinar o **PROJETO DE LEI Nº 21/2022** “Dispõe sobre revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, nos termos do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal e dá outras providências.”

Presentes à reunião os Vereadores: Guilherme Lima Braga (Presidente) Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator) da **Comissão de Justiça e Redação**; Frederico Henrique Cota Alves (Presidente), José Justino Pires Damaso (Vice-Presidente), Warlen Alves da Silva (Relator), da **Comissão de Finanças Públicas**; Matheus Utsch de Oliveira (Presidente), Evaldo Geraldo do Carmo (Vice-Presidente) e Leonardo Pereira Ribeiro (Relator), da **Comissão de Administração Pública**.

O Vereador **Leonardo Pereira Ribeiro** presidiu a reunião Conjunta, conforme Regimento Interno e sorteado o Vereador **Rafael Vieira Faria** atuou como **Relator**.

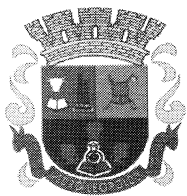
A Prefeita Municipal à apreciação das Comissões Permanentes e do plenário o presente projeto de Lei, que versa sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo do Município de Pedro Leopoldo em um percentual de 12,13% (doze inteiros e treze centésimos por cento), tudo nos termos dos arts. 37, X da CR/88, além de retroagir, para os profissionais que recebam 70% (setenta por cento) FUNDEB, o reajuste a janeiro de 2022.

O projeto em comento está acompanhado de justificativa, cujas razões ressaltam a necessidade de se proceder às alterações de remuneração, primeiro, a fim de assegurar o poder de compra dos vencimentos dos Servidores e subsídios dos Agentes Políticos, fazendo-se a revisão geral anual como preconiza a CR/88;

Fundamentação:

Conforme parecer jurídico, a revisão dos vencimentos está prevista no art. 37, X, da Constituição da





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

República, e no artigo 49, Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município. Ambos determinam que a remuneração dos servidores e o subsídio somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

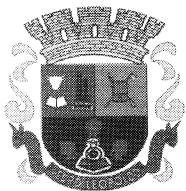
Também o art. 169, caput e §1º da Constituição Federal, os quais expressam que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Determina, ainda, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária e suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, verificando a Lei Orçamentária Anual, nota-se a alocação de dotações específicas para gastos com pessoal, o que atesta a existência de dotação orçamentária para fazer frente aos gastos oriundos do presente projeto de lei.

Também na Lei de Diretrizes Orçamentárias reproduz a regra constitucional, conforme o artigo 31, determinando o cumprimento ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Observa-se, ainda, em seu art. 32, Inciso III, a autorização para a revisão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000, por sua vez, exige que os projetos que acarretem aumento de despesa estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração do ordenador de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Outrossim, a lei de responsabilidade fiscal limitou ainda as despesas com pessoal até 60% da receita, no caso dos municípios, sendo 6% especificamente para o Poder Legislativo. Não obstante o projeto em epígrafe acarrete aumento de despesa, tratando-se de dispositivo previsto constitucionalmente (art. 37, X), não se exige neste caso específico a realização de estimativa de impacto orçamentário- financeiro, conforme disposto no art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, constituindo a hipótese em questão uma exceção à regra (§6.º do art. 17 da LRF). ressalta-se no entanto, ainda que não seja exigido legalmente, aconselha-se a análise do impacto financeiro para fim de se

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

verificar o limite de despesa com pessoal.

Quanto ao mérito da matéria, entende-se ser essencial destacar alguns pontos fundamentais como:

- a importância de se preservar o poder de compra dos salários, tendo em vista a frequente queda de seus níveis causada pelos índices inflacionários;
- o princípio da independência dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo que a cada um compete a administração financeira dos recursos que lhes são direcionados, bem como o desenvolvimento da política de valorização de seus servidores;

Destarte, quanto à revisão geral dos servidores e agentes públicos do Município, da forma proposta pelo projeto, não tem o que se opor juridicamente.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer a respeito do §3º do art. 1º do Projeto.

Ou seja, o que a lei prevê é a alteração do piso salarial, que nada tem a ver com reajuste geral de servidores. Tanto a alteração do piso quanto o reajuste podem ocorrer no mesmo exercício, já que se tratam de institutos diferentes.

Diante ao exposto, sugere que seja feita Emenda Supressiva no artigo 2º, a seguir:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 21/2022.

Art. 1º Fica Suprimido o § 3º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 21/2022.

Art. 2º revogam-se as disposições em contrário.

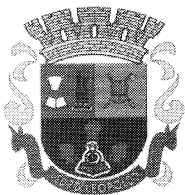
Assim, excetuando a ressalva atinente ao §3º do art. 1º do projeto, o mesmo cumpre com as exigências de ordem constitucional e infraconstitucional exigidos, razão porque esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do mesmo, ressalta-se, no entanto, ainda que não seja exigido legalmente, aconselha-se a análise do impacto financeiro para fim de se verificar o limite de despesa com pessoal.

Voto do Relator:

Em face do exposto, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 21/2022**, acatada a **Emenda Supressiva** sugerida, uma vez que atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, financeiros e quanto à técnica legislativa.


Rafael Vieira Faria
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Compromisso, Cidadania e Transparência!

Voto das Comissões:

Os demais membros das Comissões Permanentes, em reunião conjunta, aprovaram por unanimidade o parecer do Relator, cujo teor passa a integrar o parecer das Comissões nos termos do inciso VII, art. 74, do Regimento Interno. As Comissões Permanentes, em reunião conjunta, exaram, portanto, **parecer favorável ao Projeto de Lei nº 21/2022 cc/ Emenda.**

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2022.

Leonardo Pereira Ribeiro
Presidente

José Justino Pires Damaso
Vereador

Matheus Utsch de Oliveira
Vereador

Warlen Alves da Silva
Vereador

Evaldo Geraldo do Carmo
Vereador

Frederico Henrique Cota Alves
Vereador

Mauro Junior Lopes Francisco
Vereador

Rafael Vieira Faria
Vereador